



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 437, DE 2024

Modifica o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, alterando a pena.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº , DE 2024

Modifica o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, alterando a pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa. “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O portal G1, noticiou que de acordo com os dados do anuário brasileiro de segurança pública de 2023, em 2022, foram registrados 151,6 mil casos por mês ou 208 golpes por hora no Brasil.

Ainda segundo o portal, o número de estelionatos no Brasil mais que quadruplicou nos últimos 5 anos: em 2022, foram registrados 1.819.409 casos do crime, 326% a mais que em 2018, quando ocorreram 426.799 registros.

Esse tipo de crime tem atingidos muitas famílias, inclusive as mais vulneráveis. Com a crescentes dos números do crime de estelionatos, a sociedade carece de mais proteção e repressão a esse tipo de conduta.

O Congresso Nacional, já trabalha editando normas no sentido de coibir e prevê as condutas de fraudes eletrônicas, mas pouco se fala no tipo penal do estelionato já previsto em nossa legislação.



Líderes em segurança contra fraudes lamentam todo o esforço para combater esse tipo de crime enquanto a legislação considerar essa prática como um crime menor, cujas penas são muitas vezes substituídas por penas “alternativas”.

O volume de fraudes já começa a afetar a economia do país, gerando perda do poder aquisitivo e também perdas emocionais por parte das vítimas.

Nesse sentido, a fim de prevenir e coibir a escalada crescente do crime de estelionato, sugerimos a majoração da pena mínima do crime, para que os que cometerem esse crime, não sejam beneficiados pela suspensão condicionada da pena prevista no art. 77 do Código Penal.

Diante do exposto, é medida urgente que aprovemos meios mais rigorosos para punir esse tipo de crime que assola o país. Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Viana



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art155

- art171